COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.262, DE 2020

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional.

Autoras: Deputadas ALINE GURGEL E MARIA ROSAS

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria das Deputadas Aline Gurgel e Maria Rosas, altera o art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional. Nesse sentido, estabelece que a nutrição adequada e a terapia nutricional a que se refere a alínea "c", do inciso III, do art. 3º, da lei em questão, compreende todas as ações de promoção, proteção e recuperação da pessoa com transtorno do espectro autista sob o ponto de vista nutricional, e devem ser realizadas por profissional de saúde especializado, legalmente habilitado, seguindo protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente.

As autoras argumentam que indivíduos com transtorno do espectro autista possuem algumas peculiaridades nutricionais importantes, como a "rigidez comportamental, que pode se refletir nos hábitos alimentares da pessoa levando a dietas ditas 'monótonas', em que a pouca variação do cardápio pode predispor a deficiências seletivas de nutrientes" e a "aversão a determinados tipos de alimentos (por exemplo, alimentos de consistência





cremosa), demanda um diagnóstico correto, pois a conduta nesses casos inclui terapia ocupacional visando o tratamento dessa alteração neurossensorial".

Dessa forma, concluem que

é fundamental que todas as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, direcionadas à pessoa com transtorno do espectro autista, incluindo aquelas relacionadas à nutrição, seja objeto de criteriosa avaliação dos gestores de saúde responsáveis pela formulação de políticas de saúde pública quanto à existência de evidências científicas comprovando sua eficácia e segurança, de modo a não expor essas pessoas a riscos desnecessários, além do ônus financeiro desses tratamentos paras as famílias e para o poder público.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachada à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise do mérito, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Seguridade Social e Família destacou a importância da proposição, concordando com os argumentos tecidos na justificação do projeto, e votou pela aprovação da matéria. No mesmo sentido, a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência votou pela aprovação da matéria com a Emenda nº 1 CDDPD, que suprime a palavra "especializado" do texto do § 2º que o projeto pretende acrescer ao art. 3º da Lei nº 12.764/2012.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.262, de 2020, bem como a Emenda nº 1 aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, "c", do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

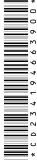
As proposições em questão têm como objeto tema relativo a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais sobre a matéria (art. 24, XIV, e § 1°, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, a inclusão de medidas para garantir a observância da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista é medida que vem ao encontro da preocupação constitucional com a não discriminação (art. 3°, IV, da CF/88) e com a proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da CF/88).

Verifica-se, ademais, o atendimento ao requisito da **juridicidade**, uma vez que as proposições em análise inovam no ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

No que se refere à **técnica legislativa**, há alguns pontos no projeto que merecem reparos, para ajustá-los ao disposto na Lei





Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Nesse sentido, observamos que o projeto de lei não possui artigo indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/1998, devendo ser acrescentado um artigo primeiro com essa finalidade, renumerando-se os dispositivos subsequentes.

Além disso, a alteração da redação do art. 3º da Lei nº 12.764/2012, deve ser indicada com toda a estrutura do artigo e dos dispositivos cuja redação será mantida, indicados por meio de linhas pontilhadas. Por fim, faltou a numeração do artigo que contém a cláusula de vigência da proposição.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade,** juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.262/2020, bem como da Emenda nº 1 aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, **com as emendas de redação em anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.262, DE 2020

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional."

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator





Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

PROJETO DE LEI Nº 4.262, DE 2020

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º; renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

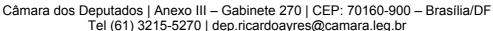
| "Art. | | |
|-------|------|------|
| 3° | | |
| | | |
| | | |
| | | |

§ 2º A nutrição adequada e a terapia nutricional a que se refere a alínea "c", do inciso III, deste artigo, compreende todas as ações de promoção, proteção e recuperação da pessoa com transtorno do espectro autista sob o ponto de vista nutricional, realizadas por profissional de saúde especializado, legalmente habilitado, seguindo protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente. (NR)"

de 2023. Sala da Comissão, em de

Deputado RICARDO AYRES Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.262, DE 2020

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional.

EMENDA Nº 3

Numere-se a cláusula de vigência da proposição de acordo com a ordem dos dispositivos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator



